



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de
Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email:
firpoacentvfac@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5119766-02.2020.8.21.0001/RS

AUTOR: CASIL VIAGENS E TURISMO EIRELI

RÉU: OS MESMOS

SENTENÇA

Pedido de Autofalência. Decretação da Falência de Casil Viagens e Turismo Eireli, conforme disposto no art. 105 da Lei 11.101/05. FALÊNCIA DECRETADA.

Casil Viagens e Turismo Eirelli-ME ajuizou ação de recuperação judicial. Sustentou a requerente estar enquadrada como microempresa/empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, enquadra-se no benefício do art. 70 da Lei 11.101/2005, tendo exercido atividade por mais de 02 anos. Sobre as razões da crise econômica, esclareceu atuar no ramo de turismo estudantil internacional, mediante a venda de pacotes de intercâmbio para o estudo de língua estrangeira. Desde o ano de 2016, vem sofrendo dificuldade financeira em suas operações em razão da alta do dólar e do euro. Além disso, no ano de 2019, teve início a pandemia do vírus da Covid-19. Sustentou que o setor do turismo foi o mais afetado. Requereu o deferimento do processamento da recuperação judicial. Juntou documentos.

No Evento 05, foi determinada a complementação da documentação.

Credores da parte autora requereram a habilitação no processo (Eventos 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15).

A parte autora, no Evento 16, requereu a emenda a inicial com a conversão do pedido em falência. Discorreu que a pandemia da Covid-19 fez com que a empresa fechasse as portas, aliado ao fato do atraso da vacina, a mutação do vírus, com um aumento da contaminação em outros países faz demonstrar que a empresa não conseguirá retomar sua atividade no ano de 2021. Ainda que a empresa tente parcelamentos e acordos para pagamento, a empresa permanece impedida de executar suas atividades em razão da necessidade de afastamento social. Requereu fosse decretada a falência. Juntou documentos.

Credores da parte autora requereram a habilitação no processo (Eventos 18 e 19).

No Evento 20, determinou-se a complementação da documentação, a fim de atender ao que prevê o art. 105 da Lei 11.101/2005.

Credores da parte autora requereram a habilitação no processo (Eventos 22, 23, 24, 25, 26, 30, 32, 33, 34 e 35).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de
Porto Alegre

Determinou-se a intimação da parte autora para impulsionar o processo (Evento 38).

Credores da parte autora requereram a habilitação no processo (Eventos 40, 42, 43, 45, 46, 50, 52 e 57).

Determinou-se, no Evento 58, a intimação pessoal da parte autora para impulsionar o processo, sob pena de extinção.

Credores da parte autora requereram a habilitação no processo (Eventos 62).

A parte autora, no Evento 64, discorreu sobre a avaliação da empresa, os dados e os livros contábeis dos últimos anos, pedido de habilitação de crédito e pedido de liberação das restrições em nome dos sócios. Requeru fosse decretada a falência; liberado os consumidores listados no documento anexo para que tenham seu nome e CPF retirados dos órgãos de restrição de crédito ou de cartório de protesto. Juntou documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relato.

Decido.

Trata-se de Pedido de Autofalência, instruído com a documentação necessária ao seu processamento, em que a requerente refere não possuir ativos financeiros suficientes a se submeter ao processo de soerguimento em razão do quadro de crise no setor de turismo (intercâmbio) causado pela Pandemia da Covid-19.

Dessa forma, é de ser decretada a falência na forma requerida, pois a própria autora refere a impossibilidade de retomada das atividades empresariais.

Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** de CASIL VIAGENS E TURISMO EIRELI (CNPJ nº 03055286000109), já qualificada, com fulcro no art. 105 da Lei 11.101/05, determinando o que segue:

a) Nomeio **Administradora Judicial** Guarda & Steigler Advogados Associados Sociedade Simples de Trabalho - OAB/RS 2.068, CNPJ 05.687.385/0001-20, representada pelo Dr. Luis Henrique Guarda - OAB/RS 49.914 (e-mail: luis-guarda@terra.com.br) o qual deverá ser intimado para prestar compromisso, ficando ciente de que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do inciso I do artigo 52 c/c parágrafo único do artigo 21, ambos da Lei 11.101/2005.

b) declaro como termo legal a data de 12/05/2021, correspondente ao nonagésimo (90º) do pedido de falência (Evento 16), ocorrido em 12.02.2021, na forma do art. 99, II da Lei de Falências.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de
Porto Alegre

c) considerando que a falida está representada por advogados em Juízo, as Declarações do art. 104, I, alíneas “a” a “g” da Lei 11.101/05, deverão ser elaboradas por escrito, firmada pela falida, nos estritos termos do referido artigo, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo.

d) fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, que **deve ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial**, devendo o mesmo, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal.

Excetua-se desta determinação os créditos fiscais, bastando a comunicação do crédito nos autos da falência, concordando o Administrador Judicial, será incluído no Quadro Geral de Credores na classificação que lhe couber, sem a necessidade de habilitação de crédito, forte no 187 do CTN c/c art. 29 LEF.

e) as execuções existentes contra a devedora deverão ficar suspensas, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da atual Lei de Quebras.

f) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, em especial, comunicar a Junta Comercial do RGS, bem como intimar eletronicamente as Fazendas Públicas;

g) Expeçam-se os mandado de arrecadação dos bens na sede da empresa falida e lacração, nos termos dos arts. 108 e 109 da Lei 11.101/05.

h) Junto, neste ato, a pesquisa de contas bancárias em nome da devedora, pelo sistema *SisbaJud*, conforme extrato anexo.

Junto a pesquisa de veículos por meio do sistema Renajud a qual resultou positiva, conforme extrato anexo.

Efetuada a pesquisa mediante sistema Infojud, não constam DIRT em nome da pessoa jurídica nos três últimos anos.

i) Nomeio, neste ato o Perito Contábil para realização de perícia na contabilidade da falida, Marcio Lavies Bonder (marcio@lbpericiais.com.br).

Intime-se o Perito para apresentar sua proposta de honorários, devendo considerar a natureza do processo (falência), complexidade e quantidade de documentos analisados, bem como o tempo exigido para a sua realização, explicitando no seu pedido os referidos dados, observando que se trata de crédito extraconcursal, devendo ser pago na forma prevista no art. 84, I, da Lei 1.101/2005.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de
Porto Alegre

Intime-se a Administradora, a qual deverá, inclusive, informar o ativo e passivo da massa.

j) Nomeio o leiloeiro **José Paulo Bonatto**, Leiloeiro Oficial, Matrícula nº 91/94, E-mail de contato: leiloeirobonatto@gmail.com, Telefone Comercial 1: (51) 4061-1384, Telefone Celular 1: (51) 99961-9629, Telefone Celular 2: (51) 99686-7623, fixo a comissão ao Leiloeiro em 10% sobre o valor da arrematação.

Consigno que eventuais propostas de pagamento parcelado, serão submetidas ao juízo para análise, com a incidência de correção de indexador financeiro e juros legais.

k) retifique-se o polo da ação passando constar como autora/ré **Massa Falida de Casil Viagens e Turismo Eirelli-ME**.

l) Delego ao Sr. Escrivão que proceda à assinatura de todos os ofícios e mandados que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar as medidas acima.

Dil. Legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 6/7/2021, às 16:10:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10009137282v11** e o código CRC **165abe8c**.

5119766-02.2020.8.21.0001

10009137282.V11